



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0030/2025

“Altera a Resolução nº 001, de 2006, que ‘Dispõe sobre a organização administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, e a Resolução nº 002, de 2006, que ‘Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, convalidadas pela Lei Complementar nº 642, de 2015.”

Autora: Mesa

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei Complementar nº 0030/2025, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa, que propõe alterações nas Resoluções nº 001 e nº 002, ambas de 11 de janeiro de 2006, convalidadas pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com o objetivo de reorganizar, atualizar e racionalizar a estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O PLC promove, em síntese, as seguintes modificações:

1. institui a Ouvidoria na estrutura da Mesa, com definição de suas atribuições, inclusive aquelas relacionadas ao tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados



Pessoais), e ao acesso à informação, conforme a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

2. promove a consolidação da Diretoria de Gestão de Pessoas, com redefinição de suas atribuições no âmbito da administração de pessoal;

3. altera a estrutura e as atribuições da Coordenadoria do Plenário e das Sessões, com adequação de suas competências no âmbito do processo legislativo;

4. altera a organização da área de Comunicação Social, com previsão da Coordenadoria de Gestão e Publicidade e redistribuição de atribuições entre as unidades vinculadas; e

5. promove ajustes na organização das áreas de documentação, protocolo e tecnologia da informação, com adequação de procedimentos e fluxos administrativos.

O PLC é acompanhado da respectiva Justificação, que expõe as razões administrativas e institucionais para as alterações propostas, alinhadas às diretrizes de modernização, eficiência administrativa, governança e racionalização funcional.

No curso da tramitação da matéria, foi apresentada uma Emenda Aditiva, de forma conjunta pelas Comissões designadas, com proposta de inclusão de novo artigo ao Projeto, destinada a conformar a redação do art. 11 da Lei Complementar nº 824, de 12 de janeiro de 2023, ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013, com redação dada pela Lei Complementar nº 818, de 11 de janeiro de 2023, consignando, na legislação interna desta Casa, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado quanto à definição da base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio e das férias.

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Nos termos do art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) examinar a matéria quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, quanto aos impactos orçamentários e financeiros, e quanto ao interesse público.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se quanto aos aspectos formais e materiais de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 72, incisos I e IV, e 144, inciso I, do Regimento Interno.

A proposição insere-se no âmbito da competência privativa da Mesa para dispor sobre a organização administrativa da Assembleia Legislativa, com fundamento no art. 40, inciso XIX, da Constituição Estadual e no art. 63, inciso XV, do Regimento Interno, inexistindo vício de iniciativa.

No que se refere à legalidade, à juridicidade em sentido estrito e à regimentalidade, constata-se que a matéria observa o ordenamento jurídico vigente e as normas regimentais aplicáveis, não se identificando incompatibilidade normativa, afronta ao sistema jurídico ou irregularidade procedimental que comprometa a regular tramitação da proposição.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se a observância das diretrizes da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, com adequadas organização, remissões e redação normativa.

No que se refere à Emenda Aditiva apresentada conjuntamente pelas Comissões designadas para apreciação da matéria, verifica-se que a proposta se limita a promover a conformação normativa entre as Leis Complementares nº 618/2013, nº 818/2023 e nº 824/2023, não se identificando vícios de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

Diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 0030/2025, com a referida Emenda Aditiva**.



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Incumbe à Comissão de Finanças e Tributação examinar os aspectos orçamentários e financeiros das proposições, nos termos dos arts. 73, II e IX, e 144, II, do Regimento Interno.

No caso em exame, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 0030/2025 possui natureza estritamente organizacional, não implicando criação de cargos, funções ou vantagens, tampouco alteração remuneratória ou instituição de benefícios, inexistindo, portanto, geração de despesa pública.

Dessa forma, não há repercussão orçamentária ou financeira que demande compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou adequação à Lei Orçamentária Anual (LOA), porquanto a proposição não institui obrigação de natureza financeira.

Também não se verifica a incidência do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, nem as hipóteses previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No que se refere à Emenda Aditiva apresentada conjuntamente, constata-se que ela veicula critério jurídico de definição normativa, cuja eventual repercussão financeira, se houver, será apurada no momento da aplicação administrativa, na forma da legislação orçamentária e fiscal vigente, não sendo possível, nesta fase, estabelecer aferição da estimativa de impacto.

Assim, à vista da inexistência de repercussão sobre as finanças públicas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0030/2025, com a mencionada Emenda Aditiva.**



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público apreciar o **mérito** das proposições relativas à organização administrativa, ao funcionamento da Administração Pública e ao regime jurídico dos servidores, nos termos dos arts. 80, VI, e 144, III, do Regimento Interno.

No exame da matéria, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 0030/2025 versa sobre alterações de natureza organizacional na estrutura administrativa da Assembleia Legislativa, especialmente no que se refere à distribuição de competências internas, à redefinição de atribuições de unidades administrativas e à adequação do arranjo organizacional à dinâmica de funcionamento institucional.

Constata-se, ainda, que as alterações propostas não implicam prejuízo aos direitos dos servidores, tampouco promovem modificação de natureza remuneratória ou funcional individual, circunscrevendo-se à reorganização administrativa interna da Casa.

No tocante à Emenda Aditiva, observa-se que seu conteúdo se limita à definição normativa da base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio e das férias, mediante a compatibilização entre as Leis Complementares por ela mencionadas, sem implicar modificação no regime jurídico individual dos servidores nem interferência em direitos funcionais de caráter pessoal.

Dessa forma, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0030/2025, com a citada Emenda Aditiva**.



III – CONCLUSÃO CONJUNTA

À vista do exposto, as Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, reunidas para apreciação conjunta, manifestam-se pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº **0030/2025**, com a **Emenda Aditiva apresentada conjuntamente**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público